

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.007567/95-68
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.440
RECURSO Nº : 117.815
RECORRENTE : CHINA SHANGHAI BICICLETAS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IPI na importação. Isenção. Requisito de bandeira.

Descumprido o requisito do transporte em navio de bandeira brasileira, nem apresentada a liberação de carga emitida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, descabe o reconhecimento da isenção do imposto.

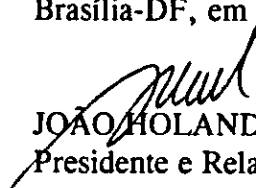
Descabida, no entanto, a multa do inciso II do art. 364 do RIPI, uma vez que a falta de recolhimento decorreu de invocação de isenção.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa do IPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Luiz Fernando Oliveira de Almeida
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: GUINEZ ALVAREZ FERNANDES E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.815
ACÓRDÃO Nº : 303.28.440
RECORRENTE : CHINA SHANGHAI BICICLETAS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

China Shanghai Bicicletas do Brasil LTDA requereu isenção de IPI para a importação de uma linha de montagem de bicicletas, despachada com as DIs. 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, registradas em 16/04/93, na forma prevista no Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991 e na Lei nº 8191, de 11 de junho de 1991.

Em revisão aduaneira, foi verificado que o transporte do equipamento se fizera em navio de bandeira não brasileira, nem fretado por empresa brasileira de navegação, e que não havia prova da liberação de carga pelo órgão competente do Ministério dos Transportes. Assim, por ter sido descumprida a norma dos Decretos-leis nº 666/69 e 687/69, foi lavrado Auto de Infração para registrar o fato e denegar o benefício fiscal pleiteado. Em lançamento de ofício, foi exigido da empresa o pagamento do IPI, com acréscimo da multa do art. 364, inciso II do RIPI.

Na impugnação do feito fiscal, a empresa alegou que: a) a autuação desconsiderou o parágrafo 2º do art. 3º do DL. 666/69 e bem assim, o parágrafo 3º a respeito da liberação de carga pela SUNAMAM; b) não cabe à importadora comprovar a inexistência de navio brasileiro na área e em posição para o embarque da mercadoria. O fiscal autuante é que teria que fazer a comprovação; c) as decisões do TFR, de 1972/1973 citadas pelo autuante em nada ajudam por serem antigas de mais de vinte anos e ultrapassadas. Quanto ao citado Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, não havia conseguido localizar.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Acolheu a argumentação do auto de infração e esclarece que, como a isenção ou redução são sempre decorrentes da lei, o descumprimento das condições impostas, leva à perda do benefício fiscal conforme o art. 176 do Código Tributário Nacional. Já a multa de 100% é devida nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64 (art. 2º, alterado pelo art. 22 do DL nº 34/66, e DL nº 1680/79 (art. 2º parágrafo 4º e art. 107, inciso I do RIPI).

Inconformada, a empresa apresentou recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes para reeditar o que antes havia arguido na impugnação.

 É o relatório.

RECURSO Nº : 117.815
ACÓRDÃO Nº : 303.28.440

VOTO

A decisão ora recorrida está calcada na lei de regência, não havendo como possa o sujeito passivo fugir das suas consequências.

O Decreto-lei nº 666/69 é norma de proteção à bandeira brasileira nos veículos transportadores de mercadorias vindas do exterior, para as quais venha o importador pleitear algum tipo de favor governamental.

As regras são fatais, ficando estabelecido o transporte obrigatório dessas mercadorias em navio de bandeira brasileira, sob pena de denegação do pleito.

A exceção é aquela prevista nos parágrafos 2º e 3º, do DL 666/69 com a redação dada pelo Decreto-lei 687/69.

Deste modo, releva-se o descumprimento da norma legal quando for apresentado pelo importador à Receita Federal o documento de liberação de carga, expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes ou seja, a SUNAMAM ou aquele órgão que a substituir:

A liberação de carga há que ser feita previamente ao embarque como exigido pelo parágrafo segundo do DL 666/69 com a redação dada pelo DL 687/69.

Assim, pelo descumprimento de requisito essencial para o gozo do benefício fiscal da isenção de imposto, há que ser negado o pedido da recorrente.

Quanto à multa do IPI aplicada com apoio no art. 364, inciso II do RIPI, entendo-a descabida, como é também o entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 255/71, de que: "Não constitui infração a mera invocação de isenção na declaração de Importação, ainda que a autoridade fazendária entenda incabível tal benefício".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.815
ACÓRDÃO Nº : 303.28.440

Pelo exposto, voto para denegar o pedido de isenção, excluindo, porém, do crédito tributário exigido, a multa proporcional do IPI. Recurso parcialmente provido.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR